



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.895 - RJ (2018/0235821-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO E OUTRO(S) -**
RJ071245
HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889
GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA - RJ208579
ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO - RJ166204
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **COMPANHIA USINA DO OUTEIRO**
INTERES. : **USINA VICTOR SENCE S/A**
INTERES. : **COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. A teor da Súmula 518/STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, quando interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte AGRAVADA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.895 - RJ (2018/0235821-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071245
HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889
GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA - RJ208579
ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO - RJ166204
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
INTERES. : USINA VICTOR SENCE S/A
INTERES. : COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Queimado Empreendimentos Agrícolas Ltda. agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO APÓS A DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROVIMENTO.

1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu o requerimento de liquidação de sentença formulado pela ora agravante, ao argumento de que a mesma não estaria abrangida pelo título executivo.
2. Impossível considerar que a agravante seria autora no processo principal, pelo simples fato de que foi feita alusão, na sentença, à petição na qual o requerimento foi formulado. Estaríamos diante do "deferimento por omissão", o qual, por certo, não é admitido em nosso ordenamento jurídico.
3. Os dispositivos legais invocados pela agravante, relativos ao direito potestativo de emendar a inicial, dizem respeito ao autor da ação. Ora, a agravante jamais foi autora da ação e, sendo assim, não se beneficia de qualquer dos dispositivos legais invocados.
4. O conceito de litisconsórcio unitário não se confunde com o de litisconsórcio necessário.
5. A pretensão da agravante viola flagrantemente o princípio do juiz natural. Distribuir uma ação em nome de um autor e, após a distribuição, pretender incluir litisconsortes no polo ativo significa escolher o juízo para o qual a ação foi anteriormente distribuída. Precedentes desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A questão tem relação com o ingresso da recorrente em execução de título judicial.

Segundo se verifica, houve a propositura de uma ação indenizatória fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da política de controle de preços do setor sucroalcooleiro, tal ação transitando em julgado.

Em fase de execução da sentença a ora recorrente pleiteou a liquidação do seu crédito assim como o respectivo pagamento, mas o magistrado julgou impertinente esse pleito porque embora o ora recorrente tenha, ainda na fase de conhecimento, pedido o seu ingresso na demanda — vez que instaurada por outro sujeito processual —, tal pedido em nenhum momento foi apreciado, de forma que a sentença executada foi prolatada sem a sua integração.

O recurso especial esteia-se em preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque ausente o debate sobre questões consideradas relevantes para o correto deslinde da controvérsia, relativamente à emenda à inicial ter sido postulada anteriormente à citação da União, à interposição por si de recurso de apelação ter sido processada regularmente pelo Tribunal e à União não ter, em contrarrazões a tal apelação, infirmado a sua qualidade de parte.

Sustentou como teses de mérito a violação aos arts. 285, 294, 514, inciso I, 518, § 2.º, do CPC/1973, e à Súmula 106/STJ, porque a emenda à inicial constitui um direito potestativo, sobretudo quando feito antes da citação do réu, e se feito o pedido de ingresso e de emenda e não indeferido pelo juiz, a sua inclusão na demanda seria certa, tanto assim que o seu recurso de apelação foi regularmente processado perante o Tribunal da origem.

Nesse sentido se aplicaria o espírito da Súmula 106/STJ.

Além disso, também teriam sido malferidos os arts. 463, incisos I e II, e 474 do CPC/1973, porque o ingresso do recorrente conforme deduzido implicou, dada a impossibilidade de indeferimento tácito ou por omissão, o deferimento e sobre tal identifica-se a coisa julgada formal.

Por fim, a recorrente defende que a autora da demanda e ela própria estão ligadas entre si e com a União pela mesma relação jurídica-base e por isso trata-se de hipótese de litisconsorte ativo unitário facultativo (art. 47 do CPC/1973).

A inadmissibilidade está fundada nas Súmula 211/STJ, 07/STJ, 83/STJ e 518/STJ, todos esses fundamentos devidamente refutados na minuta do agravo (e-STJ fls. 236/239 e 244/272, respectivamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta em e-STJ fls. 276/282.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovisionamento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 295/308):

Recurso especial. Indeferimento de pedido de liquidação de sentença formulado por pessoa que não integrou formalmente o processo. Ausência de decisão sobre o pedido de formação de litisconsórcio ativo facultativo. Inexistência de deferimento tácito.

Aplicação indevida das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados.

Inviabilidade do recurso especial, quanto à alegada ofensa do art. 1.022 do CPC: o acórdão rejeitou a qualidade de parte da recorrente, com base em fundamentação clara e suficiente, de modo que a rejeição dos embargos declaratórios opostos, com o propósito exclusivo de alterar os fundamentos adotados pelo TRF2, não atenta contra o mencionado dispositivo de lei.

Improcedência do recurso especial, quanto à alegada ofensa do art. 294 do CPC: ao requerer seu ingresso, no polo ativo da demanda, a agravante obviamente não o fez na condição de autora: daí a impossibilidade de seu pedido ser tratado como exercício do direito potestativo de aditar a inicial, cujo indeferimento seria vedado ao juiz, segundo a recorrente.

Correto o entendimento de que a pretensão da recorrente de litigar, em litisconsórcio com os autores originários, carecia de pronunciamento judicial expresso, como todos os pleitos dirigidos ao juiz, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e do dever de fundamentação dos julgados: a inércia da recorrente, diante da omissão das instâncias ordinárias, em relação a seu pleito de ingresso no feito como litisconsorte ativo, tornou precluso o direito de invocar a condição de parte, após o trânsito em julgado da sentença.

A rejeição da pretensão da recorrente de promover a liquidação de sentença respeitou os arts. 463 e 474 do CPC, que tratam da coisa julgada.

Incidência da Súmula 284 do STJ, quanto à alegada ofensa dos arts. 285, 514, I, 518, § 2º, do CPC de 1973: o recurso só reproduz os argumentos do agravo, sem demonstrar como as referidas normas invalidariam a tese do acórdão recorrido de que a ausência de decisão sobre o pedido de inclusão da recorrente na lide não equivale ao deferimento tácito, tendo em vista as implicações do pleito, inclusive na questão do juízo natural.

O caso discute a existência de litisconsórcio ativo facultativo, como a própria recorrente admite: daí a impertinência da alegada ofensa do art. 47 do CPC, que trata do litisconsórcio necessário.

Parecer pelo não conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, por seu desprovisionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.895 - RJ (2018/0235821-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. A teor da Súmula 518/STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, quando interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não enseja a reforma do julgado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia resume-se a saber se um determinado título judicial pode ser executado por terceiro cuja integração à lide durante a fase de conhecimento do processo não chegou a ser examinada.

Originalmente, a Companhia Usina do Outeiro propôs em face do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA uma ação indenizatória decorrente da regulação ilegal dos preços praticados no setor sucroalcooleiro, tendo a petição inicial sido firmada pelo Dr. Derlópidas Correia de Melo Filho, com data de 03/03/1988.

Quase dezesseis meses depois disso, mais precisamente em 28/06/1989, o mesmo causídico peticionou, porém representando a ora recorrente Usina do Queimado Açúcar e Alcool Ltda., o ingresso desta na condição de litisconsorte ativa.

Disse o Tribunal da origem que essa petição nunca chegou a ser examinada e que, portanto, nunca houve a integração da Usina do Queimado na demanda e dessa forma o título judicial não produz efeitos com relação ao ora recorrente, de sorte a não ter legitimidade para a execução.

O recurso especial propugna seja reconhecida a nulidade desse acórdão porque ausente o debate sobre o pedido de integração constar de postulação de emenda à inicial realizada anteriormente à citação da União, assim como sobre o fato de ter havido a interposição e o processamento de apelação e de a União não ter, em suas contrarrazões, infirmado a sua qualidade de parte.

Não há essa nulidade.

A questão toda gira em torno de saber se a ora recorrente Usina do Queimado ingressou ou não na demanda e se o título judicial estabelecia ou não obrigação executável em seu favor.

O acórdão deu solução a esse questionamento, apoiado nas provas dos autos, que basicamente consistem na integralidade do caderno processual relacionado à ação reparatória de danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, as teses que não foram debatidas têm igual relação com isso, mas não são relevantes para o correto deslinde da controvérsia.

Se, como afirmado no acórdão, o pleito de integração na lide não foi analisado e por isso não se deve considerar o recorrente como parte, é irrelevante a consideração de o pedido ter sido feito antes ou depois da citação da União, ou de a recorrente ter interposto apelação devidamente respondida pelo ente federal, porque nada disso caracteriza prolação de decisão judicial sobre determinada postulação.

Fosse assim, bastaria qualquer pessoa minimamente interessada numa demanda proceder da mesma forma para ser considerada parte, mas o nosso sistema processual não admite o litígio salvo por quem tenha interesse de agir e legitimidade "ad causam", devidamente aferidos pelo órgão julgador.

Dessa feita, em sendo preponderante que a consideração de um terceiro como parte exija previamente uma atuação judicial positiva, de confirmação da possibilidade de seu ingresso, não há razão para anular o acórdão impugnado, para efeito de que o Tribunal da origem resolva se o pedido de ingresso foi feito antes ou depois da citação, ou de que a apelação do ora recorrente fora ou não processada, pois, repiso, nada disso configura decisão judicial de apreciação do pedido.

Forte nisso, ao considerar irrelevantes as teses alegadamente não debatidas, é certo que não era devida nenhuma prestação jurisdicional sobre elas, bem como sendo correto que a fornecida foi suficiente para a solução justa da controvérsia, embora contrariamente aos interesses do recorrente, o que descaracteriza a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, cabe aferir como enfrentada a questão na origem:

1. Conheço do agravo de instrumento, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. Conforme relatado, a hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu o requerimento de liquidação de sentença formulado pela ora agravante, ao argumento deque a mesma não estaria abrangida pelo título executivo.

3. A decisão agravada deve ser mantida, conforme passo a analisar.

4. Correto o juízo de primeiro grau, ao constatar que o requerimento formulado pela agravante, para ingressar no feito como litisconsorte ativo, jamais foi apreciado e, sendo assim, a mesma jamais integrou o feito. Impossível considerar que a agravante seria autora no processo principal, pelo simples fato deque foi feita alusão, na sentença, à petição na qual o requerimento foi formulado. Estaríamos diante do "deferimento por omissão", o qual, por certo, não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Irrelevante, igualmente, que seu nome foi incluído na petição de apelação. Em verdade, deve-se salientar que seu nome não consta da autuação, não havendo notícia de que tal fato tenha sido sequer impugnado.

5. Os dispositivos legais invocados pela agravante, relativos ao direito potestativo de emendara inicial, dizem respeito ao autor da ação. Ora, a agravante jamais foi autora da ação e, sendo assim, não se beneficia de qualquer dos dispositivos legais invocados.

6. Veja-se ainda que o conceito de litisconsórcio unitário não se confunde com o de litisconsórcio necessário. "Há litisconsórcio unitário quando o órgão jurisdicional tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. (...) Quando a formação do litisconsórcio for obrigatória, fala-se que ele é necessário: a formação do litisconsórcio independe da vontade das partes. Caso contrário, o litisconsórcio será facultativo."

Fredie Didier Jr,
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>)

No caso em apreço, o litisconsórcio ativo, se existisse, seria unitário, mas facultativo. Assim, não há qualquer obrigatoriedade em que a agravante conste no polo ativo, sendo possível que tivesse ajuizado outra ação, em nome próprio.

7. Por fim, o argumento mais importante, contrário à tese da agravante, é de que sua pretensão viola flagrantemente o princípio do juiz natural. Distribuir uma ação em nome de um autor e, após a distribuição, pretender incluir litisconsortes no polo ativo significa escolher o juízo para o qual a ação foi anteriormente distribuída. Sendo assim, em nenhuma hipótese, poderia ser admitido que a ora agravante foi incluída no polo ativo da ação principal, sem que tenha havido decisão expressa neste sentido. Confira-se, a este respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA À IMPETRANTE PARA EFETUAR DEPÓSITO PRÉVIO. PEDIDO POSTERIOR DE INCLUSÃO DE EMPRESA FILIAL AO ARGUMENTO DE ERRO MATERIAL NA PEÇA EXORDIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Após o deferimento da tutela antecipatória, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, para inclusão de sua empresa filial no pólo ativo da demanda.

2. A possibilidade de ingresso no pólo ativo de parte, após a livre distribuição e concessão de medida liminar, oportunizaria a escolha do juízo, burlando o princípio do juiz natural.

4. Trata-se, em verdade, de maltrato ao princípio do juiz natural, mediante inclusão no pólo ativo de empresa filial da agravante, posteriormente à distribuição do feito e deferimento de medida antecipatória, em comportamento que não se admite na forma da lei processual.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AG 200502010114550, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada,DJU - Data::22/11/2006 (grifei) PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Impossibilidade de admissão de novos autores após a distribuição da ação e fixação do juízo. Violação ao princípio do juiz natural.

- Despicienda a expressa menção aos argumentos trazidos por qualquer das partes, se perfeita e claramente discutidos em sua essência e finalidades.

- Embargos não providos.EDAG 9802057193, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, DJU -Data::08/10/2002 (grifei)

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto.

Existe um óbice intransponível: toda a conclusão da origem é firmada na compulsão do acervo probatório, mais precisamente da petição de ingresso, do momento em que ela foi formulada — depois da distribuição — e de nos autos da fase de conhecimento da ação indenizatória não existir decisão a esse respeito, isso tudo a forçar a conclusão de que o recurso especial não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Demais disso, cabe pontuar que a alusão à negativa de vigência a enunciado sumular, em recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, é absolutamente impertinente segundo o teor da Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Para além, o Tribunal "a quo" fez concluir que talvez o argumento mais relevante para o indeferimento do pedido de reconhecimento de ingresso na demanda fosse o fato de que havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido deduzido depois da distribuição da ação, de forma que isso constituía ofensa ao princípio do juiz natural, mas tal argumento, que por si só é capaz de manter a incolumidade do julgado, não foi refutado na petição do apelo raro, daí falar-se na dicção da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque ante a dicção do art. 85, § 11, do CPC/2015, a fixação pressupõe tenha havido o estabelecimento na origem, tanto por isso que o texto legal autoriza a verba em questão de "majoração".

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0235821-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.362.895 / RJ**

Números Origem: 00073984420164020000 0008101-43.1989.4.02.5101 00081014319894025101
201600000073981 81014319894025101

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071245 HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889 GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA - RJ208579 ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO - RJ166204
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
INTERES.	: USINA VICTOR SENCE S/A
INTERES.	: COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Controle de Preços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte AGRAVADA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.